



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
PROREITORIA DE GRADUAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL
ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO

ORIENTANDA - YASMIM ROCHA LIMA

ORIENTADORA – Profa. Me ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2023

YASMIM ROCHA LIMA

TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL
ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Profa. Orientadora: Me. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA
2023

YASMIM ROCHA LIMA

TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL
ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO

Data da Defesa: 16 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Me Isabel Duarte Valverde

Examinadora Convidada: Profa. Dra Cláudia Luiz Lourenço

Agradecimentos

Primeiro tenho que agradecer a Deus por todas as minhas conquistas nesses anos e por me lembrar que sempre sou mais forte do que penso.

Acredito que os meus pais Claudia e Douglas têm grande parcela nisso, já que me ensinaram a ser forte, sem perder a doçura, me motivaram a não desistir e sempre fizeram o possível e o impossível para alimentar meus sonhos e custear a faculdade.

Agradeço ao meu irmão, Douglas Filho que me apoiou com pequenas palavras e gestos ao longo do processo.

Não posso deixar de mencionar a minha avó Milene, que sempre me apoiou de todas as formas e me lembrava o quanto eu sou capaz, forte, corajosa e foi essencial na minha formação pessoal e acadêmica.

E por fim, aos poucos e queridos amigos que fiz nessa jornada.

Sumário

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1. O TRIBUNAL DO JÚRI.....	8
1.1 CONCEITO	8
1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	9
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	10
1.4 PROCEDIMENTO DO JÚRI.....	10
2. OPINIÃO PÚBLICA E A LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL.....	12
2.1 MÍDIA COMO GERADOR DE OPINIÃO PÚBLICA	12
2.2 POPULISMO PENAL MUDIÁTICO NO BRASIL	13
2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONAL	14
3. MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA	14
3.1 A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SENSACIONALISMO AO SISTEMA JURÍDICO PENAL NO BRASIL	14
3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COMO FATOR DETERMINANTE PARA A CONDENAÇÃO DE RÉUS NO PLENÁRIO DO JÚRI.....	16
CONCLUSÃO	17
ABSTRACT	19
REFERÊNCIAS.....	20

TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL
ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO

Yasmim Rocha Lima¹

RESUMO

O tema Tribunal do Júri no Brasil e análise sobre a influência da mídia no julgamento irá analisar a influência que a mídia pode ter diante do Tribunal do Júri, através da mídia e discutir uma possível influência que a mídia exerce no juízo de valor do jurado, tendo potencial para julgar a liberdade. A discussão leva em consideração princípios do Júri, procedimentos, liberdade de imprensa dentre outros. Deve haver uma reflexão sobre os limites da liberdade de informação quando a notícia gera repercussão na sociedade, assim a mídia deve atingir sua função social e deixando que a justiça realize todo o processo, inclusive a condenação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, mídia, influência no julgamento.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
e-mail: ysminlima@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico terá o intuito de analisar a influência que a mídia pode ter diante do Tribunal do Júri, através de alguns meios de comunicação, e analisar como podem interferir na opinião dos jurados e sociedade diante dos processos de competência do Tribunal do Júri.

A escolha do tema, é para analisar uma possível influência que a mídia exerce no juízo de valor do jurado, tendo potencial para julgar a liberdade, baseado em fatos vindo das informações do meio de comunicação, e não por informações trazidas em momento de julgamento, já levando em consideração uma opinião preconcebida. Diante disso a linha de pesquisa no qual o artigo foi desenvolvido foi analisando Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais.

Pretende-se com a realização da pesquisa analisar a influência da mídia no Tribunal do Júri, assunto que abrange uma proposito amplo, principalmente pois vamos abordar um dos principais ramos do Direito Penal, ligado a mídia presente como meio de comunicação. Espera-se de forma analítica sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri e suas respectivas consequências no Processo Penal no Brasil contemporâneo.

Pretende-se abordar dois problemas, o primeiro seria qual o alcance dos meios de comunicação, até que ponto vai a liberdade de imprensa e o segundo pode-se afirmar que o Tribunal do Júri é um instituto totalmente justo, levando em consideração a influência da mídia.

As hipóteses que se pretende verificar são duas, a primeira direcionada a liberdade de imprensa que está profundamente ligada com a liberdade de expressão, porque é através desse direito que várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e discutidas para a criação do pensamento, dito isso, é necessário se questionar até que ponto vai a liberdade de imprensa.

A segunda hipótese discorre que o Tribunal do Júri vem se adaptando com o passar dos anos, se moldando de acordo com as mudanças da sociedade, procura aplicar a democracia dentro do processo penal, os jurados são pessoas leigas em relação à matéria de Direito, devendo então analisar os fatos apontados e julgar de acordo com o que acha correto, o ser humano é influenciado, formando sua opinião sobre determinada coisa em cima do que

Ihe foi mostrado, levando em consideração costumes e seu modo de pensar, Pode ocorrer do julgamento dos jurados ser injusto perante a opinião dos jurados.

O presente artigo será estruturado em três seções, a primeira irá abordar o Tribunal do Júri no Brasil, conceito e garantias Constitucionais e procedimentos, a segunda seção discorrendo sobre a mídia como gerador de opinião pública, o populismo penal midiático no Brasil e a liberdade de imprensa como garantia Constitucional, e pôr fim a terceira seção abordará a relação entre a mídia e o sensacionalismo ao sistema jurídico penal no Brasil e a influência da mídia como fator determinante para condenação dos réus no plenário do Júri.

A metodologia será pautada na investigação teórica a respeito da influência dos meios de comunicação no Tribunal do Júri. A pesquisa realizada seguirá a modalidade bibliográfica e a pesquisa será descritiva pois o tema já é de repercussão e debate na sociedade.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 CONCEITO

O dicionário Aurélio da língua portuguesa conceitua Júri como: “Tribunal judiciário formado por um juiz de direito, que o preside, e julga segundo a prova dos autos, e certo número de cidadãos, que julgam como juízes de fato, tribunal de júri”.

Por sua vez, o dicionário jurídico de NAUFEL (1984, p.652), esclarece melhor o conceito:

Instituição judiciária composta de um juiz de direito, que é o presidente do Tribunal, e de vinte e um jurados, sete dos quais constituem o conselho de sentença, ao qual compete o julgamento de certos crimes com exclusividade.

No Brasil, o Tribunal do Júri é formado por pessoas comuns. É um colegiado de pessoas leigas à norma do Direito Penal, isto é, não é formado por Juízes de Direito concursados.

A Constituição Federal de 1988, instituiu o Tribunal do Júri, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, além de prever a competência aos crimes dolosos contra a vida, na alínea "d" do artigo mencionado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Os crimes dolosos estão previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal de 1940, quais sejam:

- a) Homicídio – art. 121, CP
- b) Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio – art. 122, CP
- c) Infanticídio – art. 123, CP
- d) Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento – art. 124, CP
- e) Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante – art. 125, CP
- f) Aborto provocado com consentimento da gestante – art. 126, CP

1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil o início da instituição se deu em 1822, por um decreto de “Sua Alteza Real”, o príncipe Dom Pedro I, o qual fundamentou referida instituição em preceitos de bondade, justiça, salvação pública e liberdade de imprensa.

Sobre este tribunal, Nucci (1999, p. 36) destaca:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, criava-se um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

O primeiro regimento brasileiro a tratar desta organização foi a Constituição do Império de 1824 com atribuição de sentenciar fundamentos cíveis e criminais, de acordo com a lei. Consoante a isso, Tucci (1999, p.31) informa que:

[...] a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juízes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciarão sobre os fatos e aqueles aplicarão as leis

A Constituição Federal de 1988, elencou o Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, determinando competência mínima para julgamento

dos crimes dolosos contra a vida, dando ao legislador infraconstitucional poderes de ampliar essa competência para que outras infrações sejam julgadas pelo povo.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal assegura princípios, que devem ser observados durante o processo de tramitação. Princípios previstos no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, dentre os quais podemos citar:

a) plenitude de defesa: a autodefesa e a defesa técnica são exercidas de forma plena, utilizando-se dos recursos previstos em lei a fim de evitar qualquer limitação.

b) sigilo das votações: os votos dos jurados são secretos, previsão no art. “Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.”

c) soberania dos veredictos: cabe apenas aos jurados decidirem pela condenação ou absolvição do acusado; decisão essa que, em regra, não pode ser modificada pelos Tribunais, salvo nas hipóteses do art. 593, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal (apelação); ou dos arts. 621 a 631 do mesmo diploma (revisão criminal).

d) competência para julgar crimes dolosos contra a vida: o tribunal do júri é competente para julgar homicídio doloso, infanticídio, aborto, auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, em suas formas tentadas ou consumadas. Esse rol de crimes pode ser ampliado por meio de leis infraconstitucionais. Cabe também ao júri julgar os crimes comuns que são conexos aos crimes dolosos contra a vida (art. 78, I, do CPP).

1.4 PROCEDIMENTO DO JÚRI

O tribunal do júri possui um procedimento bifásico.

A primeira fase, titulada como juízo de acusação, tem início com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e chega ao seu fim com a decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição

sumária. Nesta etapa inicial, é analisada a admissibilidade da acusação, verificada para tal a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato. Ou seja, nessa fase o objetivo é identificar se o crime deve ser julgado pelo Tribunal do Júri.

A segunda fase é conhecida como juízo da causa ou *judicium causae*, que, por sua vez, se inicia com a intimação das partes para a produção de provas, terminado com o trânsito em julgado da sentença do tribunal do júri. Sendo nesta etapa realizada tanto a preparação quanto o julgamento em si (LOPEZ, 2014, p. 340).

Em relação à sua composição, o tribunal do júri é formado pelo seu presidente, o juiz togado e pelos juízes leigos, escolhidos mediante sorteio dentre os cidadãos da localidade. Dentre vinte e cinco jurados, sete irão compor o chamado Conselho de Sentença na sessão do julgamento. No entanto, cabe salientar que a função de jurado é obrigatória, constituindo crime de desobediência a sua recusa injustificada. Por essas razões, o Júri é classificado por Fernando Capez (2016, p. 731) como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, já que são dissolvidos após as sessões periódicas.

Para a seleção dos cidadãos, para compor o júri, há um complexo procedimento de sorteios (art. 425 do CPP), bem como uma série de requisitos para exercer a função de jurado (art. 436 do CPP).

Lima (2014, p. 432) justifica a necessidade dos 18 (dezoito) anos completos em função da maturidade e principalmente da possibilidade de ser criminalmente responsabilizado. Entretanto, o estrangeiro e aqueles que tiverem seus direitos políticos suspensos ou perdidos não poderão exercer a jurisdição em virtude do requisito da cidadania, que impõe ao jurado que goze da capacidade eleitoral ativa.

É exigido pelo legislador a notória idoneidade moral do jurado, não podendo participar da atividade “as pessoas com reprovável conduta social, aquelas que ostentam antecedentes criminais, assim como os ébrios e os usuários de entorpecentes” (LIMA, 2017, p. 433). Além disso, apesar de não serem explicitamente expressos em lei, também é indispensável que os cidadãos sejam alfabetizados e estejam em plenas condições de saúde física e mental.

O Juiz presidente exerce várias funções na condução do júri, administra a sessão, explica aos jurados o significado de cada pergunta e serve qualquer esclarecimento, depois que os jurados dão o veredicto, o juiz, profere a sentença.

Os jurados terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento, de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça.

2. OPINIÃO PÚBLICA E A LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

2.1. MÍDIA COMO GERADOR DE OPINIÃO PÚBLICA

Ao se falar da mídia deve se lembrar que engloba diversos “instrumentos” para a divulgação de informações em massa. Para a origem do latim, mídia é uma adaptação do plural de “medium”, que significa “meio”. No entanto, seu uso vai muito além dessa ideia e envolve uma utilização ampla.

Pode-se conceituar a mídia como o conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações (LOPES; ALVES, 2018, p. 3). E esse conjunto é formado pelo jornal impresso, rádio, televisão e claro a internet.

As redes sociais desempenham um grande papel para a comunicação e divulgação de informações.

Comparando o trabalho do jornalista ao do historiador, menciona Arbex Jr. (2002, p. 103) cuidado que a ele não cabe interpretar a cultura e os costumes de um povo com base em sua própria cultura e costumes. O papel do jornalista é apenas relatá-las de modo objetivo, separando das suas convicções pessoais. O correto é passar as informações “nua e crua”, sem aproximar das suas convicções pessoais.

É perceptível ver que a opinião pública se baseia no que é divulgado na mídia, é um meio também de uma pessoa ou grupo divulgar o seu ponto de vista, ocorre que a população não filtra e não elabora as informações divulgadas.

Para Zaller (223-45.2002), o ponto de partida para formar a opinião pública são informações contidas nos discursos da elite, a variação nesse discurso altera tanto a direção como a organização da opinião pública, ou seja, persuasão e convencimento.

Uma questão bastante relevante é a fonte que, em qualquer situação de persuasão, seja ela a mídia ou outro indivíduo em uma relação pessoal, “sempre tenta persuadir alguém a adotar determinada posição” (LANE e SEARS, 1964), nesse contexto é notável também que as pessoas são “atraídas” em viver grupos e a seguir um ideal de opinião.

2.2 POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NO BRASIL

A utilização desses artifícios pela mídia, principalmente no que diz respeito à forma como ela aborda o crime, afeta diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade, fazendo nascer uma verdadeira cultura do medo (LOPES; ALVES, 2018, p. 4.).

Sobretudo dentro do sistema de processo penal, no qual muitas vezes surgem informações polêmicas, com opiniões que são transmitidas por todos os meios de comunicação. Contudo, essas opiniões, em diversas ocasiões, acabam por influenciar os julgamentos criminais no Judiciário, sobretudo os feitos de competência do Tribunal do Júri, pois existem um maior empenho da população em matérias quando envolvem esses atos criminosos.

Neste contexto, essa interferência midiática dentro do Direito Penal e Processo Penal está cada vez maior, pois os meios de informação utilizam um discurso extremamente punitivista, a qual explora exageradamente um maior rigor penal, isto é, mais repressão, leis penais mais duras, sentenças mais severas e uma execução penal sem benefícios (ALMEIDA; GOMES, 2013).

Outrossim, essa supervalorização do crime o que é característico do chamado Populismo Penal Midiático procura criar ou ampliar por meio de eficientes técnicas de manipulação a sensação de insegurança e o sentimento de medo nas pessoas comuns (MISSI, 2017).

Essas informações repassadas levam a sociedade a acreditar que a única solução é impor um meio totalmente punitivo, mas é necessário entender que antes de punir tem todo um processo penal a ser cumprido, além

do que é necessário pensar na solução para a criminalidade antes mesmo do resultado final.

Infelizmente, na atualidade o Direito Penal vem sendo tratado e visto pela população como um diploma emergencial, isto é, como uma válvula de escape do governo para tudo aquilo que não conseguem resolver com as políticas públicas.

2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal em seu art. 5.º, IX que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ocorre que a Constituição não se limitou a estabelecer a liberdade de comunicação. Ela foi além, ao prever a impossibilidade da criação de embaraços ao exercício da atividade jornalística.

Nesse sentido, é teor do disposto no art. 220, §1º da Constituição da República:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

Preferem adotar a livre manifestação do pensamento através da mídia sem que haja qualquer tipo de ponderação prévia sobre o conteúdo veiculado.

3. MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA

3.1. A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SENSACIONALISMO AO SISTEMA JURÍDICO PENAL NO BRASIL

O meio de notícia de qualidade aquele no qual a veracidade dos acontecimentos é demonstrada. Assim sendo, a notícia pode ser definida como o relato do fato, que é sempre imóvel e inalterado pelo olhar do outro ou pelo

tempo e espaço (ABERX JUNIOR, 2002, p. 103). O bom noticiador relata apenas a verdade “nua e crua”.

No mundo contemporâneo os interesses econômicos estão cada vez mais presentes, tornando assim, a notícia em uma mercadoria, que precisa ser rentável. É por isso que o âmbito criminal é uma fonte farta de notícias com potencial lucrativo, uma das preocupações do brasileiro é a segurança pública, como os crimes abarcados pelo Tribunal do Júri são aqueles que atingem a vida humana, geram uma intensa revolta popular.

Contudo, dessa forma surge o sensacionalismo, onde o compromisso com a veracidade dos acontecimentos é passado. A imprensa toma uma forma quase que de novela. Criando um espetáculo dominado por uma carga emocional que, por sua vez, influencia o público se interligando à população através de acontecimentos cotidianos, bem como o uso de uma linguagem mais popular.

A utilização desses artifícios pela mídia, principalmente no que diz respeito à forma como ela aborda o crime, afeta diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade, fazendo nascer uma verdadeira cultura do medo (LOPES; ALVES, 2018, p. 4.).

Diante disso, são comuns as críticas ao judiciário, clamando por regras mais rígidas, pela diminuição da maior idade penal dentre outras questões polêmicas. Oferecendo, assim, soluções que são contaminadas do emocional, que muitas vezes se aproximam do Código de Hamurabi, reivindicando “olho por olho, dente por dente”.

Em virtude da preferência dada a estes temas tentáveis, a mídia se afasta de algumas de suas funções basilares, deixando de cumpri-las. Consoante afirmam Lopes e Alves (2018, p. 7):

Algumas funções da mídia são violadas, como por exemplo, assuntos sobre prevenção e educação para um possível combate da violência, entre outros assuntos positivos que, ao invés deles, a mídia aborda paulatinamente situações violentas e de riscos, fazendo com que a realidade se misture com a fantasia, influenciando o imaginário do telespectador, seja para reduzir ou para ampliar as ameaças dos ambientes. A mídia tem poder para auxiliar políticas públicas que trabalham pela segurança da sociedade, assim como divulgar ações importantes de repressão e prevenção da violência, possui também poder para desenvolver também ações conscientes através de reportagens, filmes, documentários, novelas ou até mesmo uma

programação infantil promovendo o conhecimento dos direitos humanos e constitucionais de um cidadão.

O medo aplicado pela mídia contribui para que a população tenha um pensamento punitivista. A LEP (Lei de Execução Penal) expressa em seu artigo 41, inciso VIII, traz como um dos direitos garantidos ao acusado/condenado a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, que visa justamente garantir a proteção a imagem do preso e evitar que essa seja exposta de forma comprometedora.

O acusado ou condenado, este é transformado em um personagem indigno de respeito, onde, por meio de mídia a sua imagem é veiculada juntamente de conteúdos sensacionalistas de modo a causar sentimentos negativos no público

3.2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COMO FATOR DETERMINANTE PARA A CONDENAÇÃO DE RÉUS NO PLENÁRIO DO JÚRI

Quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, ou ainda mais grave, da realidade posta no inquérito, acaba por lesar ao princípio da presunção da inocência. De modo que essa realidade, leva ao jurado nem sempre se manter imparcial frente às influências às quais foi submetido antes mesmo do próprio julgamento.

Um dos princípios norteadores do Tribunal do Júri é a publicidade, o que não é o obstáculo, mas sim se o jurado é previamente exposto à opinião pública que condena o réu, até mesmo antes de finda a fase investigativa, como poderá se esquivar do sentimento coletivo.

Como já dito, o corpo de jurados é formado por cidadãos da localidade, que são tidos como leigos, ao serem selecionados é possível que já possuam uma opinião formada acerca do incidente a ser analisado. De acordo com os ensinamentos de Nelson Hungria (1956, p. 253, apud MENDONÇA, 2013, p. 21): O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de Ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para gaudium certaminis, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia”.

Cabe acentuar, que, apesar dessa influência estar fortemente presente no Tribunal do Júri, não se trata de uma exclusividade deste. Nesse sentido, cumpre destacar o comentário de Ansanelli Júnior (2005, p. 227):

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes têm a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos. Os jurados, ao realizar o julgamento, já adquiriu dados suficientes e já construíram conceitos e concepções que fundamentaram seu voto, contudo, cabe salientar que de tal modo tem seu lado positivo, pois a lei é incapaz de acompanhar os desdobramentos sociais, os desenvolvimentos e alterações morais. Desta forma, o júri popular se apresenta como legítima expressão da moral aceita pela sociedade, pois é reflexo da vontade do povo (NUCCI, 2015, p. 283).

A sociedade deve ser informada sobre as notícias do Mundo, entretanto quando esta reflete na opinião pública constitui um controle social, fazendo que a notícia em pauta seja debatida. A opinião produz efeitos diferenciados de indivíduo para indivíduo, certamente ligada aos grupos que se identificam.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo demonstrar qual o alcance dos meios de comunicação, analisar até que ponto vai a liberdade de imprensa e discutir se o Tribunal do Júri é um instituto totalmente justo, levando em consideração a influência da mídia.

No entanto, foi possível verificar que é um tema de ampla discussão, pois é totalmente necessário que as informações e notícias cheguem até a sociedade, não tem uma solução, pois é notório que os meios de comunicação possuem um poder muito forte diante da população.

Verificou-se evidente a influência exercida pela mídia sob todo o processo penal, sobretudo no Tribunal do Júri, devido ao enorme atrativo público em relação aos crimes.

A insegurança jurídica e de injustiça perante o Tribunal do Júri resta comprovada, pois, os jurados dão o veredicto com base em seu convencimento pessoal, sem a necessidade de fundamentação, seria necessário que

esquecessem de todas as informações que tomaram conhecimentos, fora das provas discutidas em plenário.

O objetivo não é promover a censura, mas um controle maior nas transmissões quando a notícia é crime. Reter um direito de informar seria um retrocesso democrático.

Diante de tudo que foi relatado, deve haver uma reflexão sobre os limites da liberdade de informação quando a notícia gera repercussão na sociedade, assim a mídia deve atingir sua função social, agir com ética e deixar que a justiça realize todo o processo, inclusive a condenação.

JURY COURT IN BRAZIL

ANALYSIS OF THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE TRIAL

The theme Jury Court in Brazil and analysis of the influence of the media on the trial will analyze the influence that the media can have on the Jury Court, through the media discussing a possible influence that the media exerts on the juror's value judgment, having potential to judge freedom. The discussion takes into account Jury principles, procedures, freedom of press, among others. There must be a reflection on the limits of freedom of information when the news generates repercussions in society, so the media must achieve its social function and let justice carry out the entire process, including sentencing.

Keyword: *Jury Court, media, influence on the trial.*

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista – BA. 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR - Faculdade Independente do Nordeste, 2007.
- ARBEX JÚNIOR, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.
- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BRASIL, **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- CAPEZ, Fernando. **Procedimento de competência do Júri popular**. In: _____. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LANE, R. E.; SEARS, D. O. **Public Opinion**. New Jersey. Prentice-Hall, 1964.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.
- MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.
- MISSI, Felipe Haigert. **Populismo Penal Midiático e sua forma vingativa de punir** 2017. Disponível: <http://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NAUFEL, Jose. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 7º ed.vol. III, Guarulhos, Editora Parma, 1984.p.652.

TUCCI, Rogéria Lauria. Tribunal do júri. **Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZALLER. **Decision Making in a glass house: Mass media, public opinion and American and European foreign policy in the 21st century**. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2002.